HABEAS CORPUS Nº 502.591 - MG (2019/0096035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA - MG130029
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLAUDINEI MAGELA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDINEI MAGELA DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 137):

> EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECEPTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE OITIVA DO MP - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA- REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES - LIBERDADE REVOGADA - RECURSO PROVIDO.
>
> Não há nulidade na decisão que concede liberdade provisória sem a prévia manifestação do Ministério Público, posto que a manutenção do réu em cárcere, uma vez que presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória, configura ilegalidade, a qual deve ser imediatamente sanada pelo magistrado.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 5/4/2017, sendo denunciado, em conjunto com 10 pessoas, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180, 288, parágrafo único, do Código Penal, 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Irresignado contra a decisão do Juízo de piso que concedeu a liberdade provisória ao ora paciente, o *Parquet* interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi provido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP no caso vertente, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a preventiva (fls. 47-51):

> Cuidam os presentes autos da apuração dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
>
> No dia 30/11/2016, após receberem denúncia anônima indicando que no bairro Dias Tavares, nesta cidade, indivíduos estariam se reunindo para planejamento e cometimento de crimes, os policiais se dirigiram até o local e fizeram o cerco à residência, efetuando a prisão em flagrante de Willian Martins da Silva Ferreira, Paulo Henrique Silva Santana, Lucas da Silva Santana, Júlio César Batista e Goldeberto dos Santos Soares e encontrando drogas, armas, munições e um veículo roubado/ furtado. Um dos indivíduos que estava na residência obteve êxito em fugir do local e, após diligências, ele foi identificado como sendo Jaksson Mariano de Oliveira. Instaurado inquérito sobre estes fatos, ele recebeu o número 145.16.038939-4.
>
> No dia 02/12/2016, em continuidade ao trabalho de rastreamento de Jaksson, os policiais receberam notícias de que ele estaria homiziado na residência de Anselmo André Constantino, no bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, ocasião em que se dirigiram para o local. Realizadas buscas na citada residência, foram encontradas drogas, uma balança de
> precisão e um veículo roubado, razão pela qual Anselmo foi preso em flagrante, tendo informado que o material pertencia a Willian Martins da Silva Ferreira, Rafael Soares Pedro e Claudinei Magela da Silva. Instaurado inquérito sobre estes fatos, ele recebeu o número 145.16.040039-9.
>
> Continuando as diligências no sentido de prender Jaksson, no dia 09/12/2016, os policiais se dirigiram para o bairro Benfica, onde havia notícias de que o suspeito estaria escondido. Feita a abordagem e busca na residência alvo das denúncias, foram encontradas armas munições celulares, dinheiro e duas chaves de veículos Hyundai, ocasião em que foram presos em flagrante Jamilson da Silva Martins, Jaksson Mariano de Oliveira Rafael Soares Pedro e Sabrina Meireles de Oliveira. Instaurado inquérito sobre estes fatos, ele recebeu o número 145.16.040040-7.
>
> A autoridade policial, no inquérito n° 145.16.040039-9, requereu que fosse decretada a prisão preventiva de Willian Martins da Silva Ferreira, Claudinei Magela da Silva e de Rafael Soares Pedro, bem como requereu a realização de busca e apreensão na residência de Claudinei.
>
> A representante do Ministério Público, ao oferecer a denuncia de fls. 01/22-D, requereu que fosse reconhecida a conexão entre os três inquéritos, uma vez que a prova de um se encontra no outro e vice-versa. Requereu, ainda, o deferimento da busca de apreensão requerida pela Autoridade Policial e a decretação da prisão preventiva de CLAUDINEI MAGELA DA SILVA, por haver provas da materialidade e indícios suficientes de autoria de seus delitos, por ter sido denunciado a crimes cujas penas, somadas, totalizam

mais do que 4 (quatro) anos de reclusão, e por estar foragido, tendo evadido-se para evitar a abordagem policial.
[...]
Do pedido de prisão preventiva
[...]
Analisando os autos vejo que Claudinei Magela da Silva é reincidente, possuindo uma condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de possuir um processo em instrução por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e um inquérito em instrução por receptação ou furto qualificado. **Além disso, há informações nos autos de que Claudinei faz parte de uma associação criminosa armada, da qual já foram presas outras dez pessoas na posse de drogas, grande arsenal bélico, veículos roubados e vários objetos utilizados para prática de crimes**, como armadilhas utilizadas para dificultar uma perseguição policial caso precisassem, o que, se for devidamente comprovado durante a instrução criminal, demonstra sua grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.
Cumpre-se destacar, ainda, que durante a prisão em flagrante de Anselmo André Constantino, ele informou que o veículo roubado e a droga apreendidos na sua casa pertenceriam a Willian Martins da Silva Ferreira, Rafael Soares Pedro e Claudinei Magela da Silva. Em diligências na residência de Claudinei, os policiais encontraram em uma gaveta do seu guarda-roupas uma bucha de substância semelhante a maconha e foram informados por sua genitora de que ele havia se evadido por estar ciente da operação da Polícia Civil.
Assim, o requerimento do M.P. tem procedência, tendo em vista que há elementos suficientes nos autos informando que o acusado **Claudinei se dedica à prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, demonstrando ser uma ameaça à ordem pública além de não se intimidar com a atuação a justiça e com as normas de convivência social. Da mesma forma, representa evidente risco à instrução criminal na medida em que poderá intimidar testemunhas e alterar o teor de seus depoimentos em Juízo, **além de ter se evadido para evitar a abordagem policial**.
PORTANTO, para manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, para garantia da aplicação da lei penal, em caso de condenação...
...DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado CLAUDINEI MAGELA DA SILVA, com fulcro nos art.311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
EXPECA-SE MANDADO DE PRISÃO.
CUMPRA-SE.

Como se vê, expôs o decreto prisional fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser considerada idônea, demonstrando que *Claudinei se dedica à*

prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, [...] além de ter se evadido para evitar a abordagem policial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, presença em diversas frentes de atuação e contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial, sobre a situação prisional do paciente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator